



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.008613/2002-63
Recurso nº	134.801 Voluntário
Matéria	IPI/ZONA FRANCA MANAUS
Acórdão nº	303-34.694
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	BOMBRIL SA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/11/1999 a 20/03/2000

Ementa: Processo administrativo fiscal. Competência.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados não decorrente de classificação de mercadorias nem vinculado à importação.

Recurso Voluntário não Conhecido

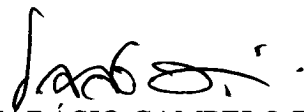
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

ArOP *h. B.*


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Esteve presente o advogado Maurício de Carvalho Silveira Bueno, OAB 196729-SP.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lançado no auto de infração de folhas 8 a 27, cujo procedimento está detalhado no relatório fiscal de folhas 28 a 41.

Segundo a denúncia fiscal, foram duas as infrações constatadas: (1) saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, com suspensão do tributo, sem prova do efetivo internamento; e (2) crédito indevido do tributo “relativo a insumos destinados exclusivamente à fabricação de produtos tributados à alíquota zero”¹, sem o posterior estorno de tais valores na escrita fiscal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 442 a 448, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4. [...] no tocante à falta de comprovação do internamento dos produtos na ZFM:

a) o ingresso dos produtos relacionados nas notas fiscais nº 85563 a 85568, 87077 a 87082, 89974 a 89979, 91918 a 91921, e 93955 a 93958, restaria provado primeiramente por Declarações de Ingresso, obtidas em 23/11/2000, no site da SUFRAMA;

b) cópias dos canhotos de todas as Notas Fiscais atestariam o recebimento dos produtos pelo destinatário (fls. 470/472);

c) a saída dos produtos do estabelecimento também poderia sem comprovada por cópias de “tickets de pesagem” (fls. 129/179);

d) estranha seria a informação da SUFRAMA no concernente ao não-internamento, pois a impugnante não teria forjado as declarações obtidas licitamente na Internet;

e) deveria haver uma profunda investigação nos controles da SUFRAMA, os quais seriam ineficientes e frágeis, não podendo o contribuinte ser punido pela impossibilidade da autarquia fornecer atualmente informações que outrora prestara.

5. Quanto aos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, reconheceria a procedência da autuação exclusivamente com relação aos períodos de apuração apontados pela fiscalização. O valor correspondente já teria sido recolhido com os devidos acréscimos legais, conforme DARF anexos (fls. 454/464).

¹ Auto de infração, descrição dos fatos, último parágrafo da folha 10.

6. Em 21/10/02, a interessada requereu a juntada, bem como a apreciação, de cópia autenticada de declaração emitida pela SEFAZ-AM, em que se informa o regular desembaraço das notas fiscais aludidas (fls. 514/518). [grifos do relator do acórdão recorrido]

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/11/1999 a 20/03/2000

Ementa: ISENÇÃO.SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PROVA DO INTERNAMENTO DO PRODUTO. A entrada de produtos nacionais na Zona Franca de Manaus, para fins de isenção, comprova-se com documento emitido pela SUFRAMA, a ser mantido durante cinco anos sob guarda do contribuinte, em que se atesta o regular internamento dos produtos. Inteligência dos arts. 59, III, e 61 c/c art.66 e seguintes, todos do RIPI/98.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/11/1998

Ementa: CRÉDITO. INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO. Indevida, até 31/12/1998, a utilização de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Art.174, I, a, do RIPI/98 e art.100, I, a, do RIPI/82, c/c art.11 da Lei nº 9.779/99.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto com as razões de folhas 575 a 586.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 605 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

² Despacho acostado à folha 601 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, o crédito tributário litigioso é relativo ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e são duas as infrações denunciadas: (1) saída de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, com suspensão do tributo, sem prova do efetivo internamento; e (2) crédito indevido do tributo “relativo a insumos destinados exclusivamente à fabricação de produtos tributados à alíquota zero”³, sem o posterior estorno de tais valores na escrita fiscal.

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa: a primeira infração denunciada, por força do disposto no artigo 2º da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007 [⁴], bem como no artigo 21, inciso I, alínea “a” [⁵], do regimento interno aprovado pela portaria citada; a segunda infração denunciada, com fulcro no já mencionado artigo do nosso regimento interno.

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

³ Auto de infração, descrição dos fatos, último parágrafo da folha 10.

⁴ Portaria MF 147, de 2007, artigo 2º: Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

⁵ Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 147, de 2007, artigo 21: Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: (I) às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: (a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; [...].